



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2019 – PMM**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE PARA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL DA UPA, A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 10951.061000/1160-03, BEM COMO, PARA ESTRUTURAÇÃO DA MATERNIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL, A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**RECORRENTE: MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 25.463.374/0001-74**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, iniciado no dia 15/04/2019, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 1446 a 1465 e finalizado no dia 29/04/2019, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 1794 e 1795, realizada no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, constando na ata da sessão pública:

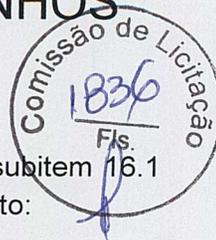
“...A empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME, manifestou interesse em interpor recurso que os itens 56 e 58 das empresas INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, não atendem ao solicitado no descritivo do edital. Alegou ainda que a empresa METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, não apresentou o registro da ANVISA nos itens 19 e 29 e que as empresas MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA –ME e ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, não apresentaram o registro da ANVISA no item 19.”

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME, manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação.

Destarte, a Recorrente enviou via correio seu recurso, sendo recebido pelo setor de licitações na data de 02/05/2019, constante nos autos às folhas de nº 1821 a 1834 o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



03 (três) dias úteis após o recebimento da ata, porém o edital em seu item 16 e subitem 16.1 informa que recursos devem ser protocolados pelo licitante, conforme abaixo descrito:

**16. RECURSOS**

“**16.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **de forma imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, **devendo ser protocolado** e endereçado ao Departamento de Licitações.”  
GRIFO NOSSO

**3 - DO MÉRITO**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

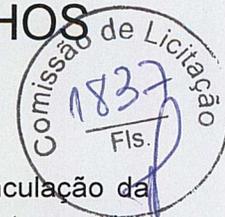
O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, **obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.  
**Grifo nosso**

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las."(grifamos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - ( MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.



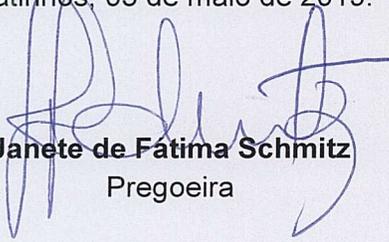
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Por todo o exposto, obedecendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sabendo-se que o edital é LEI entre as partes e considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **NÃO CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Matinhos, 03 de maio de 2019.

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira